



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370535-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S. A., é agravado JAMILLE VICENTIN BIONDILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.706

Agravo de Instrumento nº: 2370535-07.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 30ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1178831-10.2024.8.26.0100

Agte.: Qualicorp Administradora de Benefícios S. A.

Agda.: Jamile Vicentim Biondillo

VOTO DO RELATOR

EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a manutenção do contrato coletivo, em favor da autora) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral do contrato coletivo que é admitida pela ré – Requerente que é pessoa idosa, e que necessita da vigência de seu atual plano de saúde para manutenção do seu bem estar – Exame da cláusula contratual que autoriza o cancelamento unilateral que fica relegado ao sentenciamento – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano fica, à evidência, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar às rés que reativem e mantenham o plano de saúde da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o Contrato de Adesão celebrado entre as partes também prevê a possibilidade de cancelamento do plano do beneficiário titular no caso de perda de elegibilidade, como no presente caso. Com isso, a Qualicorp está cumprindo suas obrigações e responsabilidades de acordo com as regras vigentes do mercado de saúde suplementar, em especial aquelas editadas pela ANS.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo interposto, com a revogação da tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 95, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada (fls. 98/107).

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada na inicial e deferida pela r. decisão de primeiro grau, expressos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Pois bem.

Sustenta a recorrente que o cancelamento decorre de expressa previsão contratual.

No entanto, trata-se de matéria a ser dirimida por ocasião do sentenciamento e não impede a continuidade do plano, até mesmo porque não se cogitou no inadimplemento da agravada, que necessita da vigência de seu atual plano de saúde para manutenção do seu bem estar.

Dessa forma, afigura-se desarrazoada a rescisão unilateral da avença, cuja manutenção, por óbvio, ficará condicionada ao adimplemento das mensalidades, pela agravada, o que afasta a alegação de prejuízo à recorrente ou mesmo risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a demanda seja desfavorável ao polo ativo.

Este, aliás, o reiterado entendimento desta Turma Julgadora:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de

disponibilizar aos beneficiários a migração para plano individual, não obstante um deles se encontrar em recuperação de cirurgia) – Legalidade da cláusula que possibilita a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163364-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/9/2.022; Data de Registro: 5/9/2.022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência – Pretensão de manutenção do plano de saúde rescindido nos moldes em que contratado – Deferimento – Insurgência da operadora ré alegando ser lícita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde – Beneficiário portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0), secundária à HAS (CID I10), em tratamento de hemodiálise – Plano coletivo com apenas quatro beneficiários – Probabilidade do direito evidenciada – Garantia da continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, com o integral pagamento das mensalidades – Tese firmada pelo STJ, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.082) – Resilição unilateral de contratos com menos de 30 beneficiários pela operadora vinculado a justificativa idônea, em virtude da vulnerabilidade desse grupo de usuários – Jurisprudência do STJ – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Interrupção abrupta de todo o tratamento pode ocasionar sérios e graves prejuízos ao seu desenvolvimento – Multa diária bem fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 – Valor que considerara os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO

RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191885-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII – Itaquera – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/8/2.023; Data de Registro: 31/8/2.023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar à beneficiária, ora agravada, a migração para plano individual, não obstante encontrar-se em tratamento médico) – Legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pela autora – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292635-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/3/2.023; Data de Registro: 13/3/2.023).”

E ainda, a ementa de recente julgado, desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (impondo à operadora ré a contratação de plano individual ou familiar, à autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão de contrato coletivo mantido entre a operadora e a Dersa (ex-empregadora da autora) que é por ela admitida – Alegação de prorrogação do contrato que não implica na revogação da medida de urgência (até mesmo

porque, ao que se depreende do *'print'* reproduzido na resposta, já expirado o prazo a esse título, em setembro último) – Operadora que desatendeu ao disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar à beneficiária a migração para plano individual) – Requerente que, ademais, encontra-se em tratamento médico decorrente de AVC e que, a evidência, não pode ser interrompido, conforme entendimento do C. STJ (Tema nº 1.082) – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195917-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/11/2.023; Data de Registro: 6/11/2.023).”

De outra parte, a multa fixada tem a finalidade precípua de compelir a parte ao cumprimento da obrigação, a fim de não se tornar inócua, de forma que, cumprida a determinação judicial, não haverá execução da multa.

Ademais, a multa imposta para o cumprimento de obrigação pode ser reduzida ou majorada, caso o Magistrado verifique que se tornou excessiva ou insuficiente, não fazendo coisa julgada.

Sobre o tema, como bem lecionam Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Andrade Nery¹:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com o receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor

¹ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 673.

desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da quantia da multa fixada pelo juiz.”.

No mais, em se tratando de plano de saúde, há, também, o receio da demora do provimento final, o que reforça o acerto na concessão da tutela.

Assim, não prospera a alegação da agravante no sentido de que o prazo fixado é exíguo. Frise-se, ainda, que a agravante não apresentou qualquer motivo pelo qual o prazo estabelecido deveria ser ampliado, ou indício de que estava impossibilitada de tempestivamente cumprir a obrigação imposta.

Essas, em suma, as razões pelas quais, pelo meu voto, proponho que, nos termos acima, negue-se provimento ao recurso, mantendo a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator